



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.006212/2009-11
ACÓRDÃO	2001-007.880 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELIA REGINA HENRIQUE MOTTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF.
IMPROCEDÊNCIA

Não é exigível a multa em razão de eventual inconsistência no sistema da RFB quando o contribuinte comprova cabalmente que realizou o envio da declaração dentro do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de Notificação de Lançamento de fls. 04, relativa ao Ano-calendário de 2008, por meio da qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 602,63.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/4 por meio da qual requer o cancelamento da multa aplicada sob a justificativa de que apresentou tempestivamente sua DIRPF. Para comprovar suas alegações apresenta recibo emitido pelo Sistema da Receita Federal após o envio da declaração – fls. 7 – e esclarece que, posteriormente, apresentou retificadora, cuja cópia também foi juntada aos autos – fls. 8 e seguintes. Requer o cancelamento do auto de infração.

Decisão da DRJ de fls. 23/25 manteve o lançamento sob o argumento de que de acordo com informações contidas no sistema interno da Receita a declaração da contribuinte teria sido enviada fora do prazo, sendo, portanto, devida a penalidade. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da declaração de ajuste anual pelo contribuinte obrigado, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário é apresentado às fls. 28/55 por meio do qual as alegações da impugnação são repisadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A questão é bastante singela. Trata-se de imputação de multa em razão de suposto atraso na entrega da DIRPF do ano calendário de 2008 por parte do sujeito passivo.

Desde o momento do oferecimento da impugnação a contribuinte trouxe prova de que realizou o envio da declaração dentro do prazo, ou seja, no dia 30/04/2008. O documento apresentado é o único possível: o recibo emitido pelo sistema da RFB/SERPRO no momento do envio da obrigação.

Ocorre que, aparentemente, a declaração foi processada no sistema da Receita em data posterior – dia 08/06/2008 – data considerada pela DRJ para manter a exigência da penalidade.

Posteriormente, a contribuinte apresentou declaração retificadora.

Pela simples leitura do documento de fls. 7 resta claro que a declaração foi tempestivamente entregue pelo contribuinte, não havendo, portanto, que se falar em imputação de penalidade relativa à intempestividade de entrega do documento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza